



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.000189/2001-23
Recurso nº. : 126.524
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente : GERSON BARBOSA DA SILVA
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 08 de novembro de 2001
Acórdão nº. : 104-18.445

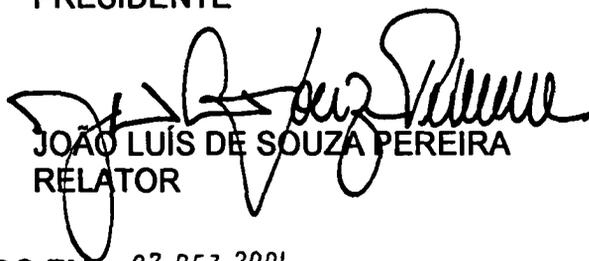
IRPF - HORAS EXTRAS - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - Os valores recebidos a título de horas extras, mesmo que denominados "indenização" em acordo homologado pela Justiça do Trabalho, sujeitam-se à tributação do imposto de renda por serem rendimentos do trabalho.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GERSON BARBOSA DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.000189/2001-23
Acórdão nº. : 104-18.445
Recurso nº. : 126.524
Recorrente : GERSON BARBOSA DA SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão singular que manteve o lançamento do IRPF relativo ao exercício 1996, ano-calendário 1995, em razão da inclusão de rendimentos recebidos à título de horas extras aos demais rendimentos tributáveis apresentados pelo recorrente em sua declaração de ajuste anual, conforme auto de infração de fls. 05 e seus anexos.

Às fls. 26/27, o sujeito passivo apresenta sua impugnação sustentando, em apertada síntese, a natureza indenizatória dos rendimentos e informando que procedeu à exclusão dos mesmos, através de declaração retificadora, do rol dos rendimentos tributáveis.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA manteve o integralmente lançamento através da Decisão DRJ/SRD nº 290/2001 (fls. 32/34) que recebeu a seguinte ementa:

**IMPOSTO DE RENDA - HORAS EXTRAS - Tendo natureza remuneratória, salarial, e não indenizatória, o pagamento de horas extras, ainda que decorrente de acordo homologado judicialmente ou de dissídio coletivo, não está excluído da incidência do imposto de renda.
LANÇAMENTO PROCEDENTE.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.000189/2001-23
Acórdão nº. : 104-18.445

Intimado da decisão em 16/3/2001, o sujeito passivo interpõe o tempestivo recurso voluntário de fls. 38/39, em 10 de abril de 2001, no qual ratifica os termos de sua impugnação.

Processado regularmente em primeira instância, inclusive com a prova do recolhimento do depósito recursal (fls. 40), os autos são remetidos a este Colegiado para apreciação do recurso voluntário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.000189/2001-23
Acórdão nº. : 104-18.445

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve, portanto, ser conhecido pelo Colegiado.

A questão submetida à apreciação da Câmara restringe-se, apenas, em decidir se os valores percebidos a título de Horas Extras é alcançado ou não pela incidência do Imposto de Renda.

Diz o recorrente que o valor das horas extras trabalhadas foi realizado como "indenização" e, como tal, não tributáveis.

Por outro lado, a autoridade recorrida manteve o lançamento sob o argumento de que, ainda que as horas extras tenham sido pagas com a denominação de "indenização" dizem respeito a rendimento do trabalho.

As normas tributárias em vigor determinam a incidência do imposto sobre os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho no exercício de empregos, cargos e funções..."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.000189/2001-23
Acórdão nº. : 104-18.445

Não resta qualquer dúvida que o valor recebido por horas extras são rendimentos provenientes do trabalho assalariado e, conseqüentemente, estão sujeitos ao pagamento do imposto.

Pouco importa que tais rendimentos tenham sido pagos através de acordo homologado pela Justiça do Trabalho e que naquela ocasião tenham sido pagos à título de indenização. O fato é que as horas extras constituem rendimento do trabalho e serão tributáveis independente da denominação que se dê ao rendimento. Não se caracterizando como indenização e à míngua de expressa disposição legal que outorgue isenção ao rendimento, há de ser mantido o lançamento.

Por todo o exposto, NEGO provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2001



JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA